

PARECER JURÍDICO N° 8/2025 referente ao Processo Administrativo 03/2025

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ÁREA ADMINISTRATIVA: Licitações e Contratos Administrativos

ASSUNTO: Análise do processo de Inexigibilidade para celebração de parceria com a APAE, com repasse de recursos do SUS durante o exercício financeiro de 2025. Sugestões da Procuradoria Municipal.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Prestação de serviços de assistência a saúde para atendimento ambulatorial em reabilitação da deficiência intelectual e/ou distúrbio do espectro autista aos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Monte Castelo/SC

EMENTA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO COM A APAE. REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DA PARCERIA PREVISTOS NA LEI N. 13.019/2014 PRESENTES. POSSIBILIDADE DA CELEBRAÇÃO DE PARCERIA. SUGESTÕES DA PROCURADORIA.

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Saúde encaminha para a análise da Procuradoria o processo de inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n. 13.019/2014, para celebração de parceria entre o Município e a APAE, com a finalidade de repasse de valores do SUS para o exercício financeiro de 2025, conforme condições e especificações contidas no processo.

Constam no processo administrativo:

- 1) formalização de demanda (fls. 1-2);
- 2) Manifestação de Interesse (fls. 3-4);
- 3) justificativa técnica para a contratação (fls. 4-5);
- 4) cadastro nacional de pessoa jurídica (fls. 6);
- 5) certidões negativas (fls. 7-11);
- 6) Diretrizes para os serviços técnicos de reabilitação em deficiência intelectual e transtorno do espectro do autismo na rede de cuidados à saúde da pessoa com deficiência em Santa Catarina (fls. 12-23);
- 7) Deliberação 104/CIB/2024 e 107/CIB/24 (fls. 24-41);
- 8) Portaria GM/MS N° 6.464, de 30 de Dezembro de 2024 (fls. 42-44).

9) Parecer Jurídico n. 07/2025;

10) Plano de Trabalho juntado pela APAE.

É o relatório.

2. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

2.1. Informações Preliminares

O presente parecer jurídico se fundamenta no disposto no art. 35, VI, da Lei nº 13.019/2014, o qual determina que a celebração e a formalização de parcerias da Administração Pública devem ser precedidas de análise da sua possibilidade.

No que tange ao processo administrativo em análise, temos que a análise deve recair sobre a legalidade do procedimento adotado, qual seja a inexigibilidade de chamamento público e, por outro lado, se o processo cumpre os requisitos mínimos previstos da Lei de regência.

2.2. Da inexigibilidade de chamamento público para seleção da entidade

Inicialmente, destaca-se que o Parecer Jurídico n. 7/2025 foi emitido objetivando que a APAE juntasse o plano de trabalho, nos termos do artigo 35, IV, da Lei 13.019/2024. Com a juntada do parecer, vieram os autos para a análise da Procuradoria.

Dispões a Lei 13.019/2014:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica (...)

Pela redação do dispositivo acima transcrito, extrai-se que o procedimento de inexigibilidade de chamamento público deve ser adotado quando houver natureza singular do objeto da parceria e apenas uma entidade específica possuir capacidade para atingir as metas estabelecidas.

Destarte, compulsando-se os autos, denota-se que o objeto da parceria possui uma natureza singular, qual seja, o desenvolvimento de atividades para aplicação de verbas do SUS, nos termos da Deliberação 104/CIB/2024, na realização e/ou aperfeiçoamento de serviços pela APAE na área da Saúde, conforme as descrições e definições deste plano de trabalho e normas técnicas aplicáveis, reforçando a singularidade do objeto e a inviabilidade de competição, já que a APAE é a única entidade local que já realiza essas atividades há anos, conforme as justificativas extraídas do processo.

Com efeito, é possível concluir que o processo de inexigibilidade de chamamento público é o procedimento mais correto a ser utilizado.

2.3. Dos requisitos para a celebração das parcerias

Pelos documentos acostados no PA, reputo que o caso em tela se amolda na descrição do art. 2º, III-B, inciso VIII da Lei n. 13.019/14, ou seja, é caso de fomento, pois foi a entidade que propôs a parceria.

O art. 33, da Lei 13.019/2014 indica diversos requisitos para a celebração de parcerias com o terceiro setor. Analisando a documentação acostada e a notoriedade das atividades desenvolvidas pela APAE, vislumbro que os requisitos constantes nos incisos I, III, IV, V, do art. 33 estão devidamente comprovados.

No mesmo rumo, verifico que os requisitos dos artigos 34 e 35 também foram cumpridos no presente PA.

2.4. Da necessidade de designação de um gestor

O artigo 8º, inciso III, da Lei n. 13.019/2014 define que, ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz.

O artigo 35, V, 'g' da Lei n. 13.019/2024, estabelece que a administração pública designará gestor da parceria.

Da análise dos referidos artigos conclui-se pela necessidade de designação de um gestor com poderes de controle e fiscalização. Compulsando os autos não foi possível identificar o gestor designado. Dessa forma, faz-se necessária a designação de um gestor público pela Administração.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria manifesta-se pela possibilidade da contratação direta analisada, por inexigibilidade de chamamento público, desde que seja designado um gestor. Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é **meramente opinativo**.

Monte Castelo, 13 de fevereiro de 2025.

Thaís Cristal Bressan
Procuradora do Município de Monte Castelo
OAB/SC 73.139